

Senhores Deputados.—O decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, veio preencher uma fôlha da nossa legislação criando entre nós as Tutorias da Infância e organizando os Depósitos de Menores.

O próprio relatório que acompanha este diploma explica no período que transcrevemos, as razões porque sómente foi instalada a Tutoria em Lisboa. Diz assim:

«O funcionamento da Tutoria começará por Lisboa e em Lisboa apenas, para as crianças maltratadas, desamparadas e delinquentes, não só pela impossibilidade de entrarmos nas despesas compatíveis com a sua instalação integral em todo o país, mas também para que as Constituintes, avaliando dos seus efeitos pelos resultados parciais colhidos na capital, se pronunciem sobre a vantagem ou desvantagem de lhes dar maior ou completo desenvolvimento».

Do relatório do Sr. juiz da Tutoria Central da Infância recentemente distribuído nesta Câmara, claramente resultam as vantagens desta grande obra de assistência nacional.

O presente projecto de lei tem em vista, não só a instalação da Tutoria e a organização dum Refúgio para menores na cidade do Pôrto, mas ainda a criação dum Depósito em Lisboa onde sejam recolhidos os menores de 14 a 16 anos, maltratados, desamparados e delinquentes.

A vossa comissão de assistência e saúde pública, concordou absolutamente com a orientação geral d'este projecto mas achou, no entanto, necessário introduzir nelle várias emendas, algumas delas por proposta do autor do projecto o Sr. Ministro da Justiça. Assim é, que são de S. Ex.^a, as alterações feitas nos artigos 1.º, 2.º, 7.º, 8.º e 9.º do projecto, e com as quais a comissão concordou.

Há no entanto, no artigo 9.º uma alteração que é exclusivamente da comissão e semelhante a uma outra, feita ao artigo 4.º do primitivo projecto. A comissão entendeu que em ambos os artigos devia deixar taxativamente marcada na verba geral de despesas diversas, uma verba para material de trabalho, para ensino. Em estabelecimentos de educação onde principalmente se deve ministrar o ensino manual, indispensável se torna a aquisição do respectivo material, entendendo a comissão ser de toda a vantagem a expressa consignação desta verba que, ainda que pequena, permitirá, pouco a pouco, nalguns anos, adquirir o material suficiente.

Igualmente se impôs à vossa comissão de assistência a necessidade de regular o provimento do lugar de professor-regente. Obrigada a tratar e a educar menores delinquentes, degenerados na sua quasi totalidade, necessita o professor-regente duma preparação especial de que sómente por concurso se pode avaliar.

Entendeu ainda a vossa comissão por achar diminuta a verba, elevar a 500\$000 réis anuais o ordenado do professor-regente.

Não pode a vossa comissão aprovar o artigo 11.º do projecto do Sr. Ministro da Justiça, porquanto representa a concessão duma autorização muito vasta, para uma reforma do quadro do pessoal da Colónia Agrícola Correccional Vila Fernando, visto não virem no projecto especificadas as bases para esta reforma.

Ainda em diferentes pontos, além dos apontados, não concorda absolutamente a comissão com o projecto.

Assim é que, em nossa opinião, deve a superintendência

dos Refúgios pertencer ao juiz adjunto médico e não ao juiz presidente. No entanto, como estes assuntos vem consignados na lei geral sobre Tutorias e Refúgios de 27 de Maio de 1911, pela qual actualmente a vossa comissão de assistência está elaborando, por isso reservamos para então o apresentarmos todas as alterações que julgamos necessárias.

A vossa comissão dando-vos o parecer que aprovei este projecto com as emendas apresentadas, depois de ouvidos os pareceres das comissões de legislação criminal e de finanças, lamenta que as condições do Tesouro Público não permitam desde já a instalação em todo o país de tam útil instituição.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A Tutoria Central da Infância da Comarca do Pôrto, criada pelo decreto de 27 de Maio de 1911, funcionará provisoriamente, sob a presidência do juiz do 1.º Juízo de Investigação Criminal da mesma cidade, tendo como juizes adjuntos um professor do liceu e um médico e como agente do Ministério Público o delegado do Procurador da República que serve junto do mesmo juízo de investigação.

§ único. O do projecto.

Art. 2.º A Tutoria terá um Refúgio anexo, sob a superintendência do presidente, que funcionará em casa pertencente ao Estado ou sob a sua administração.

§ único. Enquanto as condições do Tesouro Público o não permitirem, o Refúgio receberá sómente menores do sexo masculino.

Art. 3.º O do projecto, mas elevando a 500\$000 réis a verba para ordenado do professor-regente.

Art. 4.º O lugar de professor-regente será provido precedendo concurso de provas publicas.

§ 1.º As bases desse concurso serão elaboradas pelo juiz presidente e juizes adjuntos e aprovadas pelo Ministro da Justiça.

§ 2.º O júri será constituído pelos juizes da Tutoria, presidido pelo professor de psiquiatria da Faculdade de Medicina do Pôrto.

§ 3.º Será motivo de preferéncia para o provimento do lugar de professor-ajudante a aprovação em concurso para professor-regente, segundo a ordem de classificação.

§ 4.º O Governo poderá desde já prover estes cargos interinamente, devendo o concurso fazer-se no prazo máximo de seis meses a contar da promulgação desta lei.

Art. 5.º O artigo 4.º do projecto, dividindo a verba «despesas livres» em duas parcelas, a saber:

Material de trabalho.....	300\$000
Despesas diversas.....	700\$000

Art. 6.º O artigo 5.º do projecto com o seguinte aditamento: «pelo secretário com o visto do juiz presidente».

Art. 7.º O artigo 6.º do projecto.

Art. 8.º Os menores desamparados e delinquentes de mais de 14 anos e de menos de 16 anos de idade, recolhidos provisoriamente na sala da Cadeia Central de Lisboa, por força do estabelecido no decreto de 27 de Maio de 1911, e que constituem uma secção do Refúgio da Tu-

toria Central de Infância, serão instalados em casa apropriada.

§ 1.º Desta secção também farão parte todos os menores nas aludidas circunstâncias, que se encontram na Cadeia Civil Central à ordem do Governo, em virtude de sentença condenatória anterior ao decreto de 27 de Maio de 1911.

§ 2.º O pessoal indispensável para esta secção será constituído em conformidade com o disposto no artigo 142.º do decreto de 27 de Maio de 1911 e portaria de 21 de Agosto do mesmo ano.

Art. 9.º Para ocorrer ao aumento da despesa com a secção de menores de que trata o artigo anterior serão de futuro reformadas as verbas de despesa descritas no Orçamento Geral do Estado sob o titulo de Refúgio da Tutoria Central da Infância, com as seguintes quantias:

Pessoal extraordinário:	
Para pagamento dos vencimentos d'este pessoal.....	1:400\$000
Material e diversas despesas:	
Alimentação de menores.....	500\$000
Tutoria dos menores.....	500\$000
Material de trabalho.....	200\$000
Despesas diversas.....	300\$000
	<u>4:400\$000</u>

Art. 10.º O artigo 9.º do projecto, suprimindo-lhe a palavra «actual».

Art. 11.º O artigo 10.º do projecto.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão da assistência pública, em 8 de Março de 1912.

Egas Moniz.

Júlio Martins.

Ezequiel de Campos.

Afonso Ferreira.

Ángelo Vaz.

Pedro Januário do Vale Sá Pereira.

José da Silva Ramos, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação criminal, a quem foi presente o projecto de lei n.º 90-C criando a Tutoria Central da Infância na comarca

do Pôrto, é de parecer que êsse projecto merece a vossa inteira aprovação.

Lisboa, Sala das sessões da comissão de legislação criminal, em 15 de Março de 1912.

Caetano Gonçalves.

Amílcar Ramada Curto.

Alberto de Moura Pinto.

Adriano Mendes de Vasconcelos.

Senhores Deputados.—É de tão grande alcance social, exerce uma acção tam benéfica a Tutoria da Infância, sem contestação uma das medidas mais simpáticas e úteis das decretadas pelo Governo Provisório, que a vossa comissão de finanças é de opinião dever-se facultar-lhe todos os elementos necessários para assim poder ter o desenvolvimento por todos desejado. Nesta ordem de idéias, esta comissão concorda e aplaude a proposta de lei do Sr. Ministro da Justiça apresentada sob o n.º 90-C, pois satisfaz em parte à aspiração de ver a Tutoria da Infância estender a sua acção filantrópica a todo o país e não acarreta encargo orçamental, visto serem todas as despesas pagas pelas disponibilidades que existem na verba criada pelo decreto de 3 de Fevereiro de 1911.

A vossa comissão de finanças, é pois de parecer, que merece a presente proposta de lei a vossa plena aprovação e faz votos para que, em breve, possa ver em completa execução a lei de 27 de Maio de 1911.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 15 de Março de 1911.

Inocência Camacho Rodrigues.

Tomé de Barros Queiroz.

Alvaro de Castro.

Aquiles Gonçalves.

Antonio Maria Malva do Vale

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, relator.

90-C

Srs. Deputados.—O relatório do juiz presidente da Tutoria Central da Infância de Lisboa mostra, duma maneira que não dá margem a contestações, as diversas vantagens provenientes daquela instituição. São vantagens relativas, por enquanto — mas, relativas, apenas porque as circunstâncias do Tesouro não permitem a

realização integral do espirito da lei de 27 de Maio de 1911.

O pouco que se fez é, todavia, muito, relativamente ao espaço de tempo em que foi levado a efeito, e à vantagem enorme que representa sobre a anterior legislação a repressão da criminalidade infantil pela cria-

ção das Tutorias. Tiraram-se os menores delinquentes à atmosfera dissolvente do Governo Civil, do Limoeiro, da instrução criminal ordinária, do julgamento ordinário perante o Código Penal, factores que, no seu conjunto de causas e de efeitos, longe de darem a correcção do menor uma vez afastado dos rectos princípios da moral e do bem, o aperfeiçoavam, o completavam na prática de todos os actos nocivos aos seus interesses e aos interesses da sociedade. E não só se libertaram os menores delinquentes dessa atmosfera que quasi os impossibilitava de se regenerarem, como, o que é bem mais, se procurou prevenir o crime, pondo as crianças em perigo moral, abandonadas, pobres, maltratadas, mendigas ou vadias, ao abrigo das contingências que mais tarde ou mais cedo as fariam cair na delinquência.

E sendo preciso estender os benefícios da instituição a todo o país, pois que para todo o país ela foi criada, cumpre-nos levá-la desde já ao Pôrto, cidade que estava naturalmente indicada, pela sua situação excepcional perante as nossas demais cidades, situação que, além de tudo, lhe dá o segundo lugar na ordem numérica da criminalidade infantil portuguesa, a receber as vantagens da Tutoria.

A sua importância demográfica, o seu desenvolvimento comercial e industrial, com a correspondente viciação do seu ambiente moral, obrigam o legislador a ter por ela as preferências devidas a um centro cuja população infantil está sujeita a todos os desequilíbrios provocados pelas mil solicitações do prazer, pelas mil imposições da miséria próprias das grandes cidades.

Instalada a Tutoria no Pôrto, não poderíamos consentir que na Cadeia Civil Central de Lisboa continuassem dezenas de menores que ali foram internados, uns anteriormente à instituição da Tutoria, outros já depois de instituída, mas que ultrapassaram os limites da idade em que podem ser admitidos no respectivo Refúgio. E não podendo consentir nessa permanência, de conseqüências fatais para os internados, procuramos transferi-los para uma casa onde seja possível, se não corrigi-los, pelo menos evitar o contágio dos criminosos adultos.

E cremos que, nas Mónicas, feita a mudança da correcção feminina para um edificio mais consentâneo com o seu fim particular, eles ficarão convenientemente instalado.

A instalação da Tutoria no Pôrto e a transferência dos menores da Cadeia Civil para as Mónicas não traz encargo novo ao Tesouro, visto que, sendo de 65:000\$000 réis a verba criada pelo decreto de 3 de Fevereiro de 1911, sobra dela muito para satisfazer a despesa a que esta lei obriga.

Determinou o artigo 2.º daquele decreto o seguinte: É reduzida a 68 a percentagem de 70 a que se refere o § único do artigo 5.º do decreto de 12 de Dezembro de 1907; e o artigo 3.º o seguinte: A receita proveniente da diferença de 2 por cento, de que trata o artigo anterior, constituirá recurso do Estado para compensar a despesa de que trata o artigo 1.º, bem como qualquer outra de assistência, não só ainda resultante, para o Ministério da Justiça, dos aludidos decretos de 8 de Outubro e 31 de Dezembro de 1910, como também da execução do decreto de 1 de Janeiro de 1911, que estabelece várias providências para a protecção e reforma dos menores em perigo moral.

Daquella importância de 65:000\$000 réis acham-se cativos, pelo actual Orçamento, 49:500\$000 réis, sobrando, portanto, a importância de 15:500\$000 réis, que é a que se pretende, sem a esgotar, que tenha a legal applicação para a execução da proposta que apresentamos, verba essa que já no Orçamento para 1912-1913 se acha inscrita para execução do decreto de 27 de Maio de 1911, mas sem designação especial.

Estas sumárias considerações mostram a alta vantagem da apresentação da seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º A Tutoria Central da Infância da comarca do Pôrto, criada pelo decreto de 27 de Maio de 1911, funcionará sob a presidência do juiz do 1.º Juízo de Investigação Criminal da mesma cidade, tendo como juizes adjuntos um professor do liceu e um médico, e como agente do Ministério Público o delegado do Procurador da República que serve junto do mesmo Juízo de Investigação.

§ único. As atribuições da Tutoria serão por enquanto restritas à instrução e julgamento dos processos relativos a menores maltratados, desamparados e delinquentes, e aos individuos compreendidos no n.º 11.º do artigo 10.º do decreto de 27 de Maio de 1911.

Art. 2.º A Tutoria terá anexo um Refúgio, sob a superintendência do presidente; receberá sómente menores do sexo masculino, e funcionará em casa pertencente ao Estado ou sob a sua administração.

Art. 3.º O pessoal do Refúgio será fixo e contratado:

Pessoal fixo

Secretário da Tutoria e Refúgio—ordenado	450\$000
Professor-regente—ordenado	450\$000
Economista—ordenado	360\$000
	<hr/>
	1:260\$000

Pessoal contratado

Professor ajudante	
Professor de trabalhos manuaes	
Cozinheiro	
Enfermeiro	
Servente	

Art. 4.º Os serviços do Refúgio serão assim dotados:

Pessoal contratado e gratificação às praças da Guarda Nacional Republicana impedidos no serviço	2:106\$000
Alimentação dos menores	2:000\$000
Impressos e livros	100\$000
Calçado e vestuário	794\$000
Despesas diversas	1:000\$000
	<hr/>
	6:000\$000

Art. 5.º O expediente da Secretaria da Tutoria será pago pelo cofre dos tribunais do Pôrto, mediante requisição devidamente documentada, feita ao Procurador da República.

Art. 6.º Em tudo mais que não vai expressamente consignado nesta lei, a Tutoria Central da Infância do Pôrto regular-se há pelas disposições do decreto de 27 de Maio de 1911.

Art. 7.º Em Lisboa serão recolhidos em casa apropriada os menores de catorze a dezasseis anos, maltratados, desamparados e delinquentes, onde lhes será ministrado sustento, vigilância e educação como aos menores recolhidos no Refúgio da Tutoria Central, por pessoal contratado nos termos do artigo 142.º do decreto de 27 de Maio de 1911, e portaria de 21 de Agosto do mesmo ano, e ficando sob a superintendência do presidente da Tutoria.

§ único. Para ali serão removidos todos os menores nas aludidas circunstâncias que se encontrarem, na Cadeia Civil Central.

Art. 8.º A despesa a fazer com os menores a que se refere o artigo anterior será assim distribuída:

Alimentação	2:000\$000
Vestuário e calçado.	500\$000
Pessoal contratado	1:400\$000
Diversas despesas	500\$000
	4:400\$000

Art. 9.º As verbas, que não forem totalmente despendidas no actual anno económico, poderão ser applicadas

nas despesas de instalação, encargos dos edificios e aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 10.º O aumento de despesa, resultante da execução desta lei, será pago pelas sobras da receita criada por decreto de 3 de Fevereiro de 1911; satisfeitos os encargos obrigatórios a que foi destinada, e discriminados no Orçamento Geral do Estado.

Art. 11.º Fica o Governo autorizado a remodelar, sem aumento de despesa, o quadro da Colónia Agrícola Correccional de Vila Fernando.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario:

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1912.

Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes, Ministro das Finanças.
António Caetano Macieira Júnior, Ministro da Justiça.

